

**Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.**

**Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC ASF.**

Rua Bananal, nº. 549. Bairro Vila Belo Horizonte. Divinópolis/MG. CEP: 35.500-036.

**RENOVADORA SEGURANÇA LTDA.**

**CNPJ: 20.718.482/0001-27.**

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rodovia MG 050, km 202. Bairro Souza e Silva. Formiga/MG. CEP: 35.570-000. E-mail: lilian@rederodar.com.br**

**Telefone: (37) 3321-1239.**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10901/2015.**

**RENOVADORA SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.718.482/0001-27, instalada na Rodovia MG 050, km 202. Bairro Souza e Silva. Formiga/MG., vem, por seu representante legal abaixo assinado, interpor **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SUPRAM ASF REFERENTE A AUTUAÇÃO**, nos termos do art. 43, do Decreto Estadual nº. 44.844/08 alterado pelo Decreto Estadual nº. 47.137/2017 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme artigo 43 do Decreto nº 44.844/08, o prazo para protocolar a recurso em relação a decisão de auto de infração é de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão. Considerando que a decisão do auto de infração foi recebida em 24/11/2017 (sexta-feira), o prazo para apresentar a presente peça começou a fluir a partir desta data, conforme previsão do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002. Assim, o prazo apenas terminaria em 24/10/2017 (domingo). Como a data final de protocolo do recurso é dia não útil e seu dia posterior também (25/12/2017), o prazo posterga-se até o dia 26/12/2017 (terça-feira), conforme previsão do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002. Portanto, protocolada hoje, tempestiva é a presente peça.

### **2 - DA NÃO NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO OU CAUÇÃO**

Considerando que o artigo 43 do Decreto 44.844/08 permite que o recurso da empresa seja feito sem necessidade de depósito prévio ou de caução, não há que se falar em não conhecimento da defesa por ausência destes.

### 3 - DOS FATOS

O empreendimento Renovadora Segurança Ltda localiza-se no município de Formiga/MG e de acordo com a Deliberação Normativa DN 74/04, o empreendimento é Classe 3, exercendo a seguinte atividade:

C-02-03-8 - Recauchutagem de pneumáticos (área útil: 0,3152 hectares e número de funcionários: 72).

A empresa formalizou sua primeira Licença de Operação Corretiva em 25/05/2004, obtendo o certificado em 13/02/2007, com validade de 06 anos, 09 condicionantes a serem cumpridas, além do auto monitoramento de efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos. Durante a vigência da licença, em 31/08/2012, o empreendedor formalizou uma Autorização Ambiental de Funcionamento para ampliação da atividade.

Noventa dias antes do vencimento da licença, em 09/11/2012, a empresa formalizou tempestivamente o pedido de Revalidação da Licença de Operação, assim o empreendimento fez jus ao benefício da Revalidação Automática até a decisão final do processo. Em 21/05/2015 tendo em vista que, pela análise da SUPRAM ASF, o desempenho ambiental do empreendimento foi tido pela equipe de análise como insatisfatório, em razão do cumprimento com atraso de algumas condicionantes, bem como parâmetros de auto monitoramento superior ao estabelecido, o pedido de revalidação foi indeferido.

Em 23/06/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº. 10901/2015, em decorrência da condição acima relatada, com base no Artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual 44.844/2008, que dispõe:

*Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Foi apresentada defesa do Auto de Infração nº. 10901/2015 dentro do prazo determinado pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Em 12/08/2015 foi formalizado novo processo de Licença de Operação Corretiva. Para a continuidade da operação do empreendimento foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, entre o empreendedor e a SUPRAM Alto São Francisco em 02/09/2015, o qual teve validade de um ano. Em 13/09/2016 foi concedida a Licença de Operação Corretiva, com validade até 13/09/2022, a qual resguarda a operação do empreendimento atualmente, por isso, não houve necessidade de prorrogação do TAC.

Em 24/11/2017, após conhecida a defesa do Auto de Infração nº. 10901/2015, o empreendedor recebeu a decisão da SUPRAM ASF, a qual, no mérito, decidiu pela total

improcedência, uma vez que a autuada não apresentou provas e fundamentos suficientes para descaracterizar a infração, mantendo assim, o valor original da multa – R\$ 30.052,27, acrescido de correções.

Diante dos fatos expostos, apresenta-se o presente recurso contra a decisão exarada da SUPRAM ASF referente ao Auto de Infração 10901/2015, nos termos do art. 43, do Decreto 44.844/08, pelos fatos aqui expostos e pelos fundamentos a seguir.

#### **4 - DOS FUNDAMENTOS**

##### **4.1 Da legalidade do Auto de Infração**

Conforme preconizado no Artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação (grifo nosso).*

A ausência que qualquer instrumento necessário e obrigatório ao processo administrativo causa sua nulidade. Vejamos a informação contida na Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I atuação conforme a lei e o direito;*

*II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*

*III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*

*IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*

*V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*

*VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo (grifo nosso).*

No Auto de Infração nº. 10901/2015, em relação aos dispositivos legais, que fundamentam a autuação, a equipe do órgão ambiental citou o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e os valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº. 2.261/2015.

O texto expresso no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 prevê que os valores de multas aplicados sejam reajustados conforme Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, mas não através de norma suplementar. Por isso, anualmente somente com o reajuste dos valores da UFEMG é que os valores das infrações previstas no Decreto supracitado poderiam ter seu valor reajustado ou com o reajuste de quantas unidades fiscais serão aplicadas em cada infração, alterando diretamente o Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Destaca-se ainda que a função de uma Resolução se difere da função de um Decreto, embora o STF tenha o entendimento de não haver hierarquia entre as normas, o que corrobora com o entendimento de que cada uma tenha sua função. Por isso, a resolução se presta à assuntos internos da própria SEMAD e não para reajuste fiscal, portanto, seus valores não podem ser aplicados em autos de infração lavrados por seus servidores.

A falta do embasamento legal não permite a aplicação da penalidade nos novos valores estipulados pela referida resolução, uma vez que ela não é um dispositivo que alterou diretamente o Decreto, mas apenas corrigiu seus valores.

Insta salientar, que conforme preceitua Patrícia Iglecias a falta de informação fere o princípio da tipicidade:

*Tipicidade: Como corolário da regra da legalidade, exige-se descrição suficientemente clara e precisa da infração e de sua consequência no texto normativo de modo a "não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo cit., p. 860). Dessa maneira, de um lado, restringe-se a discricionariedade da Administração na medida em que é assegurado o reconhecimento objetivo da conduta, conferindo-se previsibilidade à atuação do Estado e proporcionando-se segurança jurídica aos indivíduos. (Iglecias, Patrícia, Direito Ambiental – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 208) (grifo nosso)*

No caso de não anulação do auto de infração supracitado, mesmo que ele não tenha atendido aos critérios legais preconizados no Decreto Estadual 44.844/2008, os valores devem ser revistos, pois a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº. 2.349/2016 não poderia ser utilizada para subsidiar os valores aplicados.

Por isso, a valor a ser considerado, deve ser aquele expresso no Anexo I do referido decreto, considerando ainda seu artigo 96:

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

Portanto, o valor do inicial do Auto de Infração nº. 10901/2017 deve ser considerado de R\$ 20.001,00 conforme Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

A divergência de normas a serem utilizadas para correção do valor no Auto de Infração cerceia o direito de ampla defesa do empreendedor. Cumpre destacar que o direito à ampla defesa não está previsto apenas no Decreto Estadual nº 14.184/2002. O direito à ampla defesa possui cunho constitucional, se constituindo em um direito fundamental do povo, consagrado no artigo 5º inciso LV da CF/88, o qual estabelece claramente que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Importante lembrar os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, os quais destacam que a Constituição Federal de 1988:

*"É a mais democrática das nossas cartas políticas, seja em razão do ambiente em que ela foi gerada – participação era, então, a palavra de ordem –, seja em função da experiência negativamente acumulada nos momentos constitucionais precedentes, quando, via*

*de regra, nossas constituições foram simplesmente outorgadas ou resultaram de textos originariamente redigidos por grupos de notáveis – com ou sem mandato político –, para só depois serem levados a debate nas assembleias constituintes”<sup>1</sup>*

Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos também destacam que a Constituição Federal de 1988:

*“Foi o marco-zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. É uma novidade. Tardamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente”<sup>2</sup>.*

Tanto no processo administrativo quanto no processo jurisdicional, a pessoa deve ter assegurado o seu direito à ampla defesa, de forma a poder exercer o seu direito de participar das decisões do Estado e de ter plenas condições de defender os seus interesses. Fato é que, no presente caso, o empreendedor foi autuado utilizando normas não pertinentes, que não possuem tal função, o que gera a nulidade deste por inobservância e violação ao direito fundamental de ampla defesa.

É importante observar ainda que o agente fiscalizador informa que não foi possível verificar a existência de situações atenuantes ou agravantes e ainda, reincidências, as quais poderiam alterar o valor da autuação. Como pode ser observado, não foi consultado pelo agente se alguma destas situações estavam presentes, condição fundamental para transparência e seguridade do valor a ser aplicado. Inclusive, o próprio Auto de Fiscalização nº. 10901/2015 cita situações que levariam de pronto, a redução do valor da multa aplicada.

O Decreto 44.844/2008, conforme já dito, apresenta as formalidades que devem revestir o ato fiscalizatório e seu processamento. Os artigos 27 e 31 tratam destas formalidades, que devem ser estritamente observadas na lavratura do documento de autuação por toda e qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para que o ato seja considerado válido. Os passos a serem percorridos pela autoridade ambiental são claros e extremamente simples e encontram-se dissecados nos artigos citados, conforme se vê:

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de*

infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
  - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;
- ... (grifo nosso)

**Art. 31.** Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. (grifo nosso)

No caso em comento, a situação dos antecedentes infracionais do autuado não foi apontada no auto de infração, para aplicação da multa conforme o art. 66 do Decreto 44.844/2008, demonstrando a ocorrência de falha grave em sua lavratura, o que pressupõem que as regras de fixação do valor da multa contidas no dispositivo acima transcrito, não foram aplicadas.

De igual forma, não foi apontada a falta de gravidade do fato, uma vez que não houve nenhuma consequência para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos que pudessem ser atribuídos à autuada.

Como o valor da pena de multa aplicada ao autuado foi fixado no patamar mínimo da faixa e não houve redução do valor original, infer-se que o auto de infração possui equívoco insanável: o agente autuante não levou em consideração as circunstâncias atenuantes elencadas no próprio Auto de Fiscalização — e que serão discutidas posteriormente, e que são capazes de reduzir o valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente, conforme determina o art. 69 do Decreto 44.844/2008.

**Situações estas que, embora tenham sido apresentadas na defesa, não foram sequer citadas na decisão do órgão ambiental.**

Pela inexistência de informação quanto a primariedade dos defendentes e quanto a incidência das circunstâncias atenuantes acima transcritas no auto de infração, subentende-se que tais situações não foram aplicadas no caso em tela. A indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo:

**AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.**

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o **procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria.** Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA Nº 3/2003.

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, **mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto.** E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção. (TRF-4. Apelação Cível nº 5025157-24.2013.404.7100) - *grifo nosso*

O descumprimento dos arts. 27, 31, 66 e 68 do Decreto 44.844/2008 por parte da autoridade policial no momento de sua lavratura e no momento da análise da defesa, gera vício grave e insanável no documento, o que demanda a pronta anulação do Auto de Infração nº 10901/2015.

#### **4.2 Da regularidade ambiental da empresa**

Denota dizer que não há razoabilidade na lavratura de um novo Auto de Infração, pois o empreendedor desde a formalização do primeiro processo de licenciamento até o ano de 2015, não passou por fiscalização do órgão ambiental referente ao seu licenciamento. De certo, cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas, estando algumas análises do monitoramento fora dos parâmetros legalmente determinados, porém as análises em

anexo comprovam que não houve degradação ambiental. Assim, os analistas do órgão ambiental poderiam valer-se do disposto no Art. 29-A do Decreto Estadual 44.844/2008, em que determina que a fiscalização sempre será orientativa:

*Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: ... (grifo nosso)*

Poderiam inclusive, seguir as diretrizes expressas na Lei Estadual 14.184/2002, em que menciona que é obrigação do servidor público orientar o interessado para correção das falhas (Art. 12, Parágrafo único), mas não. A postura é contrária, primeiro autua-se para posteriormente orientar, o que acaba desestimulando atitudes proativas dentre os empresários.

Mesmo assim, importa dizer que o empreendedor cumpriu todas as suas obrigações legais, requerendo a licença e a protocolando dentro do prazo determinado pelo órgão ambiental, estando atualmente amparado por Licença Ambiental já concedida.

Importa dizer também, que, independente da fiscalização ao empreendimento, a Renovadora Segurança sempre teve gestão ambiental correta, buscando cumprir todos os prazos e limites, porém o sistema ao qual se atribui a degradação (sanitários) é um sistema biológico, dinâmico, que por vezes, não pode ser controlado, mas deve ter qualquer desvio corrigido, o que foi realizado pela empresa, conforme última análise realizada em 2017.

O impacto ambiental que pode ser considerado como de maior magnitude no empreendimento é a emissão de material particulado a partir da raspagem dos pneus usados (escareação), porém este impacto é totalmente controlado, através de sistema fechado que capta todo o pó direto para silos, e posteriormente para venda. A empresa está instalada em galpão fechado, com controle de ruídos. Não há geração de efluentes líquidos industriais e os resíduos sólidos perigosos são destinados a empresas licenciadas. O local possui aprovação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e autorização do município para operação.

Além disso, é condição *sine qua nom* destacar a natureza da atividade, pois trata-se de atividade de reaproveitamento de pneus usados, aumentando seu tempo de vida útil, evitando assim, aquisição de novos pneus pelo mercado. Grande parte dos pneus atuais é feita de borracha natural (látex), de petróleo (borracha sintética) e de aço e tecidos (tipo lona), portanto, sua reutilização acarreta grandes benefícios ao ambiente, desonerando os recursos naturais de suas matérias-primas.

A atividade exercida pela Renovadora Segurança está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), em que em seu Art. 7º, traz que a reutilização dos resíduos sólidos é um dos objetivos de tal política, estando atrás somente da não geração e da redução dos resíduos.

**Portanto, estando o empreendedor regular perante o órgão ambiental, com processo de Licença de Operação Corretiva concedida, solicita-se que o Auto de Infração seja anulado.**

#### **4.4 Do tempo decorrido para análise**

É inevitável também, observar que há dois pesos e duas medidas quando o órgão ambiental exige o cumprimento de prazos e condutas do empreendedor, sem que a recíproca seja verdadeira.

Conforme Art. 11 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o prazo para análise do processo é de seis meses, descontados os períodos de informação complementar, vejamos:

*Art. 11 - A SEMAD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.*

*§ 1º - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, nos termos do art. 22 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.*

*§ 2º - O prazo previsto no § 1º poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no § 1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente (grifo nosso).*

Desta forma, se considerarmos que a formalização do processo de Renovação da Licença de Operação (00088/1996/004/2012) se deu em 09/11/2012, o prazo máximo para finalização da análise seria em 09/03/2013, observando que nenhum pedido formal tenha sido realizado ao empreendedor neste período.

Porém, somente em 21/05/2015, quase três anos depois, o empreendedor recebeu uma fiscalização do órgão ambiental. Neste sentido, valeria por parte do ambiental uma orientação sobre os procedimentos a serem cumpridos, os quais seriam prontamente acatados pelo empreendedor.

#### **4.5 Análises que comprovam a inexistência de degradação ambiental**

Tão logo o empreendedor foi notificado da infração, procedeu a análise no solo e nas águas subterrâneas, as quais comprovaram que não houve degradação ambiental, devendo a codificação da infração ser corrigida de pronto pelo órgão ambiental.

Tendo em vista que o esgoto a ser tratado é essencialmente orgânico (exclusivo dos sanitários) optou-se pela implantação na Renovadora Segurança por um processo de tratamento biológico, que tem como objetivo receber o esgoto bruto e submetê-lo a um grau de degradação para que ele possa ser lançado sem causar danos a população e ao meio ambiente.

A melhor forma de retorno do esgoto tratado ao meio ambiente é o lançamento direto em cursos d'água, o que não será possível no caso deste empreendimento, assim, o dispositivo final é um sumidouro, ou seja, um filtro no qual o líquido é percolado gradativamente para o solo e não à rede pública de abastecimento.

Para o solo, não existe parâmetro de quantificação/deteção de poluição por agentes biológicos, apenas a Resolução CONAMA nº. 420/2009 trata de solos contaminados por substâncias químicas, assim não haveria como determinar que a algumas análises em desconformidade com a legislação vigente em quantidades x ou y causem degradação ambiental. Mesmo assim, análise de solo foi realizada pela empresa e juntada em anexo a este recurso, bem como análise da água subterrânea.

Sobre o tema, importa atentar que a Lei Federal nº. 11.445/2007, Lei do Saneamento Básico, define a responsabilidade precípua dos municípios em tratar os esgotos de origem sanitária:

Prefeituras - Compete ao município prestar, diretamente ou via concessão a empresas privadas, os serviços de saneamento básico, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. As prefeituras são responsáveis também por elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), que são os estudos financeiros para prestação do serviço, definição das tarifas e outros detalhes. O município que não preparar o plano fica impedido de contar com recursos federais disponíveis para os projetos de água e esgoto.

No âmbito estadual, desde 2006 os municípios com população entre 30.000 e 150.000 habitantes foram convocados a implantar sistema de tratamento de esgotos sanitários através da Deliberação Normativa COPAM nº. 96/2006, sendo esta prorrogada pela Deliberação Normativa COPAM nº. 128/2008, a qual estipulou o prazo final até 28/08/2010 para formalização da Licença de Operação das Estações de Tratamento de Esgotos municipais.

O SAAE de Formiga, conforme consulta ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM, formalizou apenas em 12/12/2016 processo de Licença de Instalação Corretiva para a atividade, cujo julgamento da licença ambiental não tem previsão de data e, quando e se esta for concedida, uma nova etapa se iniciará - Licença de Operação. Somente após a concessão da licença de operação é que o município estará, de fato, cumprindo sua obrigação.

Por fim, cumpre ressaltar que a equipe do órgão ambiental não avaliou as análises protocoladas, para descaracterizar a degradação ambiental, cerceando ao empreendedor o direito de ampla defesa, não corrigindo o código correto da autuação e não considerando nenhuma situação atenuante, inclusive a assinatura do TAC, que ocorreu logo em seguida da autuação.

**Posto isto, tendo em vista os vícios cometidos pelo órgão ambiental, solicita-se que este recurso seja acatado e proceda-se a anulação do Auto de Infração nº. 10901/2015.**

#### **4.6 Atenuantes por atos da empresa**

Para aplicação de qualquer penalidade prevista no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 é necessário que o órgão ambiental verifique os antecedentes do agente infrator, especificando a presença de reincidência genérica ou específica, de acordo com o Artigo 65 do referido decreto:

*Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*

*II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.*

Em casos de não haver infrações anteriores com decisão definitiva, não há que se aplicar valores adicionais ao valor mínimo da faixa em decorrência de reincidência, pois ela simplesmente não existe até a sua decisão final. No Artigo 66, o mesmo Decreto prevê esta situação:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa (grifo nosso).*

O Decreto Estadual nº. 44.844/2008 prevê ainda, que o empreendedor possa se beneficiar de condições que atenuam a infração aplicada, reduzindo o valor de multa aplicado até o limite máximo de redução de 50% do valor da faixa mínima. As atenuantes são estas:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

→ a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

→ c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

→ e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento (grifo nosso).

No caso específico da Renovadora Segurança é possível que o órgão ambiental aplique no mínimo três atenuantes e faça a redução da multa aplicada em até 50% do valor mínimo da faixa, assim, totalizando R\$ 10.000,50.

Sobre as atenuantes, discute-se abaixo:

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Conforme mencionado anteriormente, o empreendedor cumpriu todas as medidas propostas pelo órgão ambiental, em todas as suas esferas. Executa o monitoramento dos resíduos, destinando adequadamente os resíduos e recebendo matérias-primas somente de empresas regularizadas. Todo o material particulado é captado por sistema fechado e revendido posteriormente. Não existem impactos significativos e não mitigáveis no empreendimento.

Foram realizadas análises de solo e água subterrânea, o que comprova a inexistência de degradação ambiental. Desde então, o monitoramento tem sido realizado assiduamente pelo empreendedor e todas as análises entregues ao órgão ambiental.

- b) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Não houve qualquer tipo de degradação ambiental no empreendimento, fato constatado nas análises em anexo. A Renovadora Segurança opera suas atividades dentro de todas as normas ambientais vigentes, com todas as medidas de controle determinadas pelo órgão ambiental, portanto, considera-se que os fatos são de menor consequência, pois não comprometeram a saúde pública, nem o meio ambiente e sequer os recursos hídricos da região. Vale destacar que o pedido de licença de operação corretiva foi concedido, estando o empreendedor totalmente amparado pela Licença Ambiental, também em anexo.

- c) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Ressalta-se que todas as medidas e informações requeridas pelo órgão ambiental foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, como pode ser comprovado através do processo técnico nº. 00088/1996/005/2015, no qual constam todas as informações até a presente data provenientes do empreendimento e através do qual obteve a licença.

Todas as vistorias foram recebidas, acompanhadas e facilitadas pelo empreendedor, garantindo a boa-fé do mesmo com o órgão ambiental e dando transparência à todas as informações dadas ou recebidas.

Por fim, diante de todo o exposto anteriormente, fica comprovado que o empreendedor cumpriu todas as exigências impostas pela SUPRAM-ASF.

#### **4.6 Da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta**

Conforme previsto no Artigo 49, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental prevê a redução de 50% das multas simples por ele aplicadas:

*Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*

*II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

*§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.*

*§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.*

*§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa*

A Renovadora Segurança firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM ASF em 02/09/2015 para continuidade da operação de recauchutagem de pneus, conforme documentação em anexo.

Portanto, deve ser beneficiada por tal artigo, devendo a penalidade ser aplicada no valor de R\$ 10.000,50.

## 5 - DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A autuada pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental, a qual se encontra em anexo na presente peça. A autuada se reserva ao direito também de juntar novos documentos que entender pertinentes ao caso, conforme previsão do artigo 34, §4º do Decreto 44.844/08.

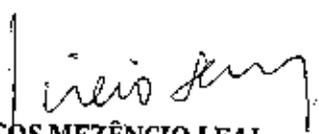
## 6 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja o presente recurso seja conhecido e provida para que se proceda à anulação do Auto de Infração nº 10901/2015, tendo em vista a comprovação da ausência de legalidade no documento e da imprecisão da informação na qual o mesmo foi embasado, bem como a inobservância de todos os elementos que compunha a defesa pela equipe do órgão ambiental.

Em caso de impossibilidade de anulação do auto de infração, solicita-se que seja corrigido o código e lavrado a infração novamente, constatando a inexistência de degradação ambiental e que o valor da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50% deste valor, em decorrência das atenuantes e benefícios apresentados, totalizando R\$ 10.000,50.

Nesses termos, pede deferimento.

Formiga, 29 de novembro de 2017.



**TÚLIO MARCOS MEZÊNCIO LEAL**  
CPF: 680.163.286-87  
**REPRESENTANTE LEGAL RENOVADORA SEGURANÇA LTDA**  
CNPJ: 20.718.482/0001-27

## **REFERÊNCIAS**

- <sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009., p. 203.
- <sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.

## **ANEXOS**

### **ANEXO I**

- CNPJ
- Contrato Social
- Última Alteração Contratual
- Documentos pessoais Requerente

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	
20.718.482/0001-27		CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA	
		19/11/1979	
NOME EMPRESARIAL			
RENOVADORA SEGURANCA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
*****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL			
22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS			
Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
208-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD MG 050		SN	KM 202,3
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
35.570-000	VILA SOUZA E SILVA	FORMIGA	MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
seguranca@recapagemseguranca.com.br		(37) 3322-1239	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
*****			
SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVA		26/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	
*****		*****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 10/06/2015 às 10:15:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG - UD116  
 UD116 - MF FORMIGA  
 15/568.655-1

NIRE (de sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**31200197938**

Código de Natureza Jurídica  
**2062**

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NOME: **RENOVADORA SEGURANCA LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
 requer a V. SA o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
**J153348006484**

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QI DE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		048	1	RE-RATIFICAÇÃO
		025	1	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

*Adminal*  
*Abaker*

Representante da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: **JULIA MARCOS MOREIRA LEAL**  
 Assinatura:   
 Telefone de Contato: **37 3322 3295**

**FORMIGA**  
Local

**10 Dezembro 2016**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
Data	Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

**07/01/16**  
Data

**Gildaia Aparecida Ottoni**  
MULISTA DE GESTÃO DE REGISTRO EMPRESARIAL - Minas Gerais

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O NºO: 5678712  
 EM 07/01/2016.

RENOVADORA SEGURANCA LTDA  
 Protocolo: 15/368.655-1

Data: \_\_\_\_\_ Vogal: \_\_\_\_\_ Ph: **412732779**



**OBSERVAÇÕES**

*Marinelly*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACION  
COMISSÃO NACIONAL DE HABITACION

Nome: **RAEIR DOS SANTOS LEAL**

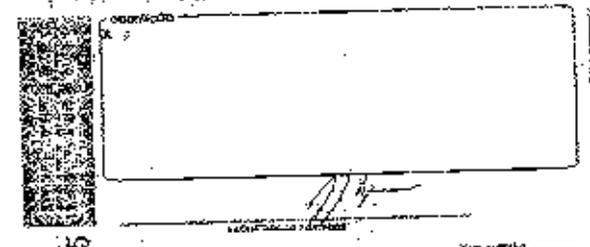
DOCUMENTO / Identificação N.º: **12083888** CPF: **120**

CPF: **044.355.486-87** Data Nascimento: **01/01/1944**

Residência:  
**JOSE CARNEIRO LEAL**  
**ISRAEL CARNEIRO DA COSTA**

Residência: **12083888** CEP: **12083888** Cidade: **12083888**

N.º Registro: **92004659281** Validade: **17/08/2021** P.º Nascimento: **17/01/1988**



Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Local: **BOCAIRA, MG** Data: **28/08/2018**

Assinatura: *[Handwritten Signature]* Número: **11979342456**  
Assinatura: *[Handwritten Signature]* Número: **12479903214**

**COMISSÃO NACIONAL DE HABITACION**

VALIUS EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
**1159743705**

PROVIDO ELETRONICAMENTE  
**1159743705**

## ANEXO II

- Análises de solo e água subterrânea 2015,
- Análise da fossa séptica 2017.